



**PROCESSO N° TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101**

Agravante: **BRF S.A.**

Advogado : Dr. Rafael Lara Martins

Agravado : **MARCOS DOS SANTOS PEREIRA**

Advogada : Dra. Liliane Pereira de Lima

Advogada : Dra. Jéssyca Freitas Silveira

GMMGD/ja

### **D E S P A C H O**

A Reclamada, com fundamento nos artigos 835 do CPC/2015, 899, § 11, da CLT, requer a **reconsideração** do despacho que não deferiu o pedido de substituição do depósito recursal, sob o argumento de ser necessária a adoção de medidas que viabilizem a manutenção da atividade econômica, bem como que possibilite o enfrentamento da crise e a conservação de empregos diretos e indiretos, diante do impacto econômico causado pela pandemia da Covid-19.

Ao exame.

A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o § 11 ao artigo 899 da CLT, possibilitando a substituição do depósito recursal em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

A utilização do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista foi regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto n° 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019.

Especificamente quanto à possibilidade de substituição de depósitos recursais já realizados por seguro garantia judicial, o procedimento foi expressamente vedado, originariamente, pelos artigos 7° e 8° do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n° 1/2019, *in verbis*:

**Art. 7° O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente da penhora, arresto ou outra medida judicial.**

**Parágrafo único. Executando-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição, por seguro garantia judicial, de bem**



**PROCESSO N° TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101**

penhorado até sua expropriação, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto e haja anuência do credor (§2º do art. 865 do CPC);

Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição.

Entretanto o CNJ, em 27/03/2020, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.000, proposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebrasil), declarou, mediante os fundamentos expendidos pelo Conselheiro Mário Guerreiro, em voto divergente, a nulidade dos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1/2019.

Em seguimento, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1, de 29/05/2020, que alterou os arts. 7º, 8º e 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1/2019, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC).

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. O requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal.

Art. 12 Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação.



**PROCESSO N° TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101**

Firmados tais pontos, cabe assentar, acerca da substituição de depósito recursal já efetuado por seguro garantia, as seguintes considerações.

Inicialmente, consoante as regras de direito intertemporal processual, o efeito imediato da Lei nova não se confunde com o efeito retroativo vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Especificamente ao direito intertemporal processual, impõe-se salientar que a aplicação da Lei nova aos processos em curso *'não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais'* (in Teoria Geral do Processo, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, 18ª edição, Ed. Malheiros, 2002, p. 98).

No tocante à incidência da Lei nova sobre os recursos, releva destacar a lição de Mauro Schiavi, no sentido de que, *'quanto ao direito intertemporal dos recursos, aplicam-se as seguintes regras: a) irretroatividade da Lei nova; b) vigência imediata da Lei nova; c) a lei vigente à época da interposição rege o recurso, bem como os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade; d) o recurso será julgado à luz da Lei vigente à época do julgamento.'* (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 2ª ed, Ed. Ltr, 2009, p. 658).

Registre-se que, em matéria de direito processual intertemporal, prepondera a teoria do isolamento dos atos processuais (*tempus regit actum*), segundo a qual, a lei nova, encontrando um processo em curso, deve respeitar a eficácia dos atos processuais realizados sob a égide da lei antiga, que se encontram protegidos pela garantia prevista no inciso XXXVI do art. 5º da CF, que veda a retroatividade da lei nova para alcançar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

No mesmo sentido, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A respeito da matéria, citam-se os seguintes julgados do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO  
AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM**



PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101

DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. 2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015. 3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ). 4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrario sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo. 5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 16/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual se mostra intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1584433 / SP, Agravo Regimental no Recurso Especial 2016/0025455-2; Ministro Gurgel De Faria; 1ª Turma; DJe 21/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.



PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente



**PROCESSO N° TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101**

dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Recurso Especial 2013/0320211-4; Ministro Mauro Campbell Marques; 1ª Seção; DJe 09/04/2014)

Portanto não se pode acatar a incidência imediata e geral do disposto contida no § 11 do art. 899 da CLT, introduzida pela Lei 13.467 (Lei da Reforma Trabalhista), aos processos pendentes, cujo depósito recursal foi realizado em momento anterior à vigência e eficácia da Lei 13.467/2017.

De outra face, no tocante às hipóteses em que o recurso foi interposto na vigência da Lei 13.467/2017, há que se ressaltar a natureza jurídica híbrida do depósito recursal, uma vez que, além de pressuposto recursal objetivo, cujo descumprimento importa na deserção do recurso, também é uma garantia do juízo, com o fim de assegurar futura execução por quantia certa (IN TST nº 3/93).

Nessa linha, praticado o ato processual - recolhimento e comprovação do depósito recursal em dinheiro - no prazo alusivo ao recurso (Súmula 245/TST, art. 1.007 do CPC/2015), tem-se operada a preclusão consumativa em relação a esse pressuposto extrínseco do recurso.

Assim, estando ciente a Parte da opção que lhe é garantida pelo § 11 do art. 899 da CLT - qual seja, a possibilidade de proceder ao preparo do apelo, também, mediante a apresentação de seguro garantia judicial ou fiança bancária -, se escolhe fazê-lo por meio de depósito em dinheiro, a alteração posterior do ato processual oportunamente realizado importaria no retrocesso da marcha processual à etapa anterior, de forma



**PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101**

a atingir juízo de admissibilidade apreciado, em verdadeiro desrespeito ao instituto da preclusão.

Inclusive esse procedimento implicaria a subversão da ordem processual, permitindo eventual incursão extemporânea no exame do preenchimento dos requisitos do preparo já realizado.

Nessa ordem de ideias, realizado e comprovado o preparo pela Reclamada no prazo recursal, mediante uma das maneiras permitidas pela Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia judicial), incide a preclusão consumativa quanto à forma de cumprimento do pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo.

Assim, ultrapassado o momento processual de exigibilidade do preparo recursal - porquanto já exercitada a opção da Parte Reclamada por seu recolhimento em dinheiro -, tem-se que a avaliação da possibilidade de substituição contida no art. 899, § 11, da CLT - considerada a finalidade precípua do depósito recursal de garantir o Juízo - compete ao Juiz que tiver julgado originalmente o dissídio, a quem cabe avaliar as questões de fato e de direito que envolvem a efetividade da decisão judicial e, por conseguinte, as justificativas abalizadoras do pedido de substituição do depósito recursal em dinheiro por seguro garantia judicial, obstando eventual abuso de direito, sob pena de se criar um desequilíbrio entre o princípio da primazia do credor trabalhista (art. 797 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho) e o princípio do meio menos oneroso para o executado (art. 805 do CPC/2015).

Nesse contexto, a autorização pelo Tribunal Superior do Trabalho de substituição do depósito recursal pelo seguro garantia em fase de recurso de revista implica, na visão deste Ministro, **notável prejuízo ao obreiro quanto à efetivação de seu crédito alimentar** - em face das repercussões práticas decorrentes da alteração da garantia do Juízo por apólice de seguro -, **além de extrapolar a precípua finalidade deste Tribunal como órgão uniformizador da jurisprudência nacional** - não lhe competindo, por certo, adotar medidas que possibilitem o desdobramento de atos processuais típicos das instâncias ordinárias, principalmente ligadas à ampla instrução para avaliação de requerimentos dessa ordem formulados pelas partes. Enfatize-se: **a pretensão de**



PROCESSO N° TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101

**substituição do depósito recursal exige a avaliação de variadas circunstâncias que permitam aferir a viabilidade de alteração da garantia do Juízo, com incursão nas provas ligadas às justificativas que apoiam o pedido, à regularidade do seguro garantia e o preenchimento dos requisitos que endossem sua efetividade para assegurar a satisfação do débito judicial, sob pena de tornar automático o direito à substituição previsto no § 11 do art. 899 da CLT - caráter automático que não decorre da ordem jurídica, evidentemente.**

Acresça-se que a atual crise desencadeada pelo advento da Covid-19 (argumento comumente brandido pelas empresas quando pleiteiam a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia), com suas graves consequências na sociedade - tanto de saúde quanto econômicas -, se, por um lado, atingiu o setor econômico, por outro, com muito mais intensidade e sofrimento, trouxe um cenário de grande sacrifício e perdas aos trabalhadores, com o comprometimento da oferta de oportunidades no mercado de trabalho, além da submissão dos trabalhadores a novas medidas legislativas editadas no período que aprofundaram a precarização dos direitos dos obreiros.

Acentue-se, outrossim, que a aplicação do § 11 do art. 899 da CLT não se traduz em direito líquido e certo da Parte reclamada, **devendo o seu deferimento, como já ressaltado, ser minuciosamente avaliado, caso a caso, pelo Juízo competente para julgamento da pretensão.** Dessa maneira, impactos decorrentes de componentes sociais e econômicos externos ao processo abstratamente alegados não podem ser acolhidos como justificativa para comprometer a segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais, além de essa conduta implicar fator de desequilíbrio entre as Partes.

Devem prevalecer, na análise de todos os fatores que envolvem a substituição da garantia econômica dos créditos trabalhistas do obreiro, os princípios constitucionais fundamentais imprescindíveis a salvaguardar a centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica.

Inclusive vale lembrar, a título ilustrativo, que a possibilidade de o obreiro - no interesse de quem a execução se processa, devendo os atos processuais convergir em seu favor - levantar o valor



**PROCESSO N° TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101**

da importância do depósito realizado judicialmente se submete à estrita hipótese do § 1º e *caput* do art. 899 da CLT, que condiciona o direito ao prévio trânsito em julgado da decisão judicial. Ademais, a prerrogativa só pode ser avaliada pelo Juízo de 1º grau.

Nessa diretriz, citam-se os seguintes julgados do STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022). 2. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão no acórdão embargado, quanto à não aplicação da Súmula 283/STF. Todavia, tal acolhimento dos declaratórios não enseja efeito modificativo ao julgado, já que o não provimento do agravo interno mantém-se. Isso, porque permanece hígida a conclusão do acórdão embargado de que a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia não pode ser imposta ao credor pelo devedor, cabendo ao juiz da causa autorizá-la apenas quando verificar, no caso concreto, circunstância que justifique a referida substituição, em detrimento do direito do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para sanar omissão, mas manter a conclusão do acórdão embargado de não provimento do agravo interno. (EDcl no AgInt no AREsp 1613609/SP Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2019/0328420-0; Ministro Raul Araújo; 4ª Turma; DJe 05/08/2020)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DO DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO**



**PROCESSO N° TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101**

**INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente, situação não demonstrada no caso dos autos. 2. A revisão da conclusão alcançada na origem para acolher a pretensão recursal quanto à onerosidade da execução e presença dos requisitos necessários ao deferimento do seguro-garantia demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1086974/RS Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2017/0085932-8; Ministro Marco Aurélio Bellizze; 3ª Turma; DJe 22/08/2019)**

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões no âmbito do TST: RR-20069-78.2016.5.04.0641, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 13/08/2020; AIRR-11274-57.2017.5.15.0022, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/08/2020; AIRR-10293-81.2015.5.03.0038 Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/08/2020; Ag-AIRR-2813-90.2014.5.03.0069 Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT 05/08/2020; AIRR-1000334-33.2018.5.02.0704 Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT 15/07/2020; AIRR-299-34.2012.5.05.0311 Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT 10/07/2020.

Na mesma direção, destaca-se, ainda, o seguinte julgado desta Corte Superior:

**ANÁLISE DA PET - 139015-02/2020. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Requer-se seja deferida a substituição do depósito recursal, realizado em dinheiro, por seguro-garantia. Em que pese a previsão legal para a substituição, o deferimento não é incondicionado, sobretudo quando sequer a apólice correspondente reside nos autos. O depósito recursal conjuga as funções de preparo e garantia do juízo, tendo a execução e a penhora princípios e normas próprios que devem ser observados caso a caso. Na aferição da penhora, o juízo não pode deixar de observar também o interesse do devedor, previsto no art. 797 do Código de Processo Civil; a ausência de**



**PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101**

prejuízo ao exequente na substituição do bem, com esteio no art. 829 do Código de Processo Civil; a demonstração pelo executado de que a substituição não causa prejuízo ao exequente e de que gera menos onerosidade, nos moldes do art. 847, caput, do Código de Processo Civil. Além dessas ponderações, o deferimento da substituição demanda análise do valor devido, sendo necessário para tanto decidir sobre índices de correção monetária e juros para aferir o valor total e também calcular o acréscimo de 30% previsto no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020, é de se verificar, entre o mais, se a seguradora está credenciada pela SUSEP e se a apólice contempla vigência compatível e renovação automática. Essas questões, nos casos em que um primeiro juízo de admissibilidade não se antecipou na instância ordinária, podem exigir análise de tal complexidade que demande aparato contábil inexistente nesta instância extraordinária por fugir à sua vocação institucional de uniformização da jurisprudência. Em sintonia com essas razões, o Ministro Luiz Fuz, do Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre pedido de substituição de depósito por apólice de seguro no ARE 1.239.911 TPI/SP, observou que "a substituição pretendida [...] não se opera de maneira fungível. Desse modo, faz-se necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida". Levou em consideração, ainda, juízo de probabilidade do direito reclamado pela parte para indeferir o pedido formulado. Em atenção ao comando legal que prevê a possibilidade de substituição do depósito recursal, também com respaldo no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019 e no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020, a petição deve ser encaminhada, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido, como entender de direito, imediatamente após ser publicado o acórdão que exaurirá o provimento jurisdicional deste órgão fracionário. (Ag-AIRR-1000352-94.2014.5.02.0251, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/06/2020)

Por fim, necessário pontuar que a disposição contida no parágrafo único do artigo 8º do Ato Conjunto 1/2019, com a redação dada pelo Ato Conjunto 1/2020, no sentido de que "*o requerimento de*



**PROCESSO N° TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101**

*substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal''*, deve ser interpretada em consonância com o Ato Conjunto 1/2018, que dispõe sobre o peticionamento e movimentação processual em fluxo no PJe no 1° e no 2° graus, estando o processo em grau de recurso.

Estabelece o Ato Conjunto 1/2018 nos arts. 1° e 2° que:

Art. 1° A movimentação processual no sistema PJe deverá ocorrer exclusivamente no órgão julgador detentor da competência funcional para atuar no processo.

§1° O sistema PJe deve conter funcionalidade que impeça atuação concomitante de órgãos julgadores em um mesmo processo.

§2° O disposto no caput desse artigo não se aplica aos seguintes casos: (Redação alterada pelo art. 1° do ATO CSJT.GP.CGJT N° 2/2019).

I - recurso ordinário de decisão que resolve parcialmente o mérito, nos termos do parágrafo único do art. 354 e do § 5° do art. 356, ambos do CPC, combinado com o art. 5° da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho;

II - processos remetidos a instância superior para processamento de recurso quando houver solicitação de designação de audiências de conciliação e mediação pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSCs, desde que expressamente autorizados pelo Desembargador ou Ministro responsável pelo feito.

§3° Em caso de recurso ordinário sem efeito suspensivo, a execução provisória poderá ser processada nos termos do art. 878 da CLT, em autos eletrônicos apartados com a classe correspondente (Execução Provisória em Autos Suplementares - ExProvAS (994)).

Art. 2° Fica vedado o peticionamento em grau de jurisdição diverso daquele em que tramita o processo.

Dessa forma, segundo as normas do Ato Conjunto 1/2018, as Partes estariam, por uma questão meramente técnico-formal, teoricamente, impossibilitadas de dirigir sua pretensão, em hipóteses análogas ao



**PROCESSO N° TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101**

presente caso, de substituição do depósito recursal, ao Juízo de 1º grau.

Ou seja: o sistema eletrônico atualmente adotado na Justiça do Trabalho somente admite o peticionamento ante o Órgão detentor da competência funcional para atuar no processo. Tal restrição meramente formal implementada para a movimentação processual no sistema PJe, contudo, não compromete nenhuma regra de competência material dos órgãos judicantes, não autorizando que as partes dirijam pretensões à instância extraordinária que só podem ser analisadas e julgadas pelos Juízos ordinários.

Em princípio, o Poder Judiciário não poderia ajustar ato processual praticado pela parte perante autoridade judicial incompetente, ainda que do ponto de vista funcional. Caberia ao próprio interessado sanar o ato processual, providenciando o endereçamento do pleito à instância competente para o exame respectivo, isto é, a Instância Ordinária.

Contudo, parte dos Eminentes Ministros desta Corte Superior vem adotando, no exame da matéria em comento, a diretriz procedimental de determinar o encaminhamento do pedido de substituição dos depósitos recursais por seguro garantia judicial ao Juízo da execução.

A propósito, destacam-se os seguintes processos em que foi adotada a vertente metodológica de se transferir ao Juízo de 1º grau a prévia abordagem da matéria: AIRR-1002138-95.2016.5.02.0319; Rel. Min. Alberto Bresciani, DEJT 10/11/2020; AIRR-2088-33.2013.5.03.0006, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT 02/02/2021; AIRR-12020-55.2017.5.15.0108, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT: 17/12/2020; AIRR-20577-57.2015.5.04.0124, Rel. Min. Maria Helena Mallmann; DEJT 03/12/2020; AIRR-12030-84.2016.5.15.0092; Relatora: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 28/10/2020; AIRR-1188-71.2015.5.07.0005, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 12/08/2020.

No mesmo sentido, citam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Superior:

**"I - PETIÇÃO DA RECLAMADA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL JÁ REALIZADO POR SEGURO - GARANTIA JUDICIAL. ARTIGO 899, § 11, DA CLT. ATO CONJUNTO TST. CSJT.CGJT N° 1 DE 6 DE OUTUBRO DE 2019, COM AS**



**PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101**

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 29 DE MAIO DE 2020. Trata-se o caso de pedido da reclamada para que seja autorizada a substituição dos depósitos recursais já realizados por seguro-garantia judicial. É inequívoca a constatação de que o pedido de substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial, ao contrário do que possa parecer, requer, por parte do magistrado, a realização criteriosa, ampla e equilibrada de uma série de medidas que visam ao efetivo cumprimento da tutela executiva, compatibilizando o interesse do credor frente ao dever de não impor ao devedor sacrifícios além dos indispensáveis à satisfação do crédito exequendo, procedimentos esses, no entanto, cuja adequada apreciação escapa, pois, da competência e da função constitucional e legal precípua a que se destina esta Corte superior, de natureza eminentemente recursal e extraordinária, que visa à uniformização do Direito do Trabalho pátrio (artigos 111-A, § 1º, da Constituição Federal e 1º, 3º, inciso III, alínea "b", e 4º, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 7.701/88). Não restam dúvidas, logo, ser exclusivamente do Juízo de primeiro grau, competência para promover a execução das decisões condenatórias proferidas em cada processo (artigo 877 da CLT), a tomada das decisões relativas ao pedido de substituição do depósito recursal por seguro - garantia judicial, uma vez que respectiva medida demanda a checagem, aplicação e imposição de uma série de providências e atos necessários para se certificar de que referida garantia securitária preenche os requisitos necessários à sua validação pelo Poder Judiciário, sob pena de não se atingir o fim a que se destina, como prescrevem os artigos 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Cabível salientar, a esse respeito, que os próprios fundamentos da decisão do Conselheiro Mário Guerreiro, Redator Designado do voto condutor proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo de número 9820-09.2019.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça, mantiveram-se coerentes com esse direcionamento da competência funcional do Juízo da execução para dirimir as questões afetas à substituição do depósito recursal já realizado ou da penhora em dinheiro já recolhida por seguro - garantia judicial, em estrita harmonia com o que prescreve o artigo 877 da CLT. Vale transcrever excerto paradigmático do referido julgado: "Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório a ser



PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101

exercido pelo magistrado condutor da execução, à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimida de forma geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente administrativas". É evidente, pois, a dificuldade e até mesmo a impossibilidade de se processar, com precisão, uniformidade e justiça, a substituição indevidamente pretendida nesta Corte de natureza extraordinária, por dela demandarem, em cada caso concreto, desmedidos esforços de ordem instrumental, técnica, contábil, correicional e operacional que se afiguram inteiramente irrazoáveis, além de poder gerar, como consequência indesejada, incidentes recursais vários não condizentes com a função recursal de natureza destacadamente extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho, que podem afetar gravemente a própria entrega, em tempo hábil e justo, da prestação jurisdicional às partes, com direta e flagrante violação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Norma Fundamental brasileira). **Assim, em conformidade com o regramento legal que franqueou a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro-garantia judicial (artigo 899, § 11, da CLT), bem como em atenção ao Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, determine-se que após o trânsito em julgado dos presentes autos, encaminhe-se a presente petição (Pet - 91361-09/2020) ao juízo da execução para que decida como entender de direito.**" (AIRR-1280-78.2017.5.17.0012, 2ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 18/12/2020).

"EXAME DO PEDIDO FEITO NA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O NÚMERO TST-PET. 223294-09/2020. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL JÁ REALIZADO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. ARTIGO 899, § 11, DA CLT. ATO CONJUNTO TST. CSJT. CGJT Nº 1 DE 6 DE OUTUBRO DE 2019, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 29 DE MAIO DE 2020 . Trata-se o caso de pedido da reclamada, para que seja autorizada a substituição dos depósitos recursais já realizados por seguro-garantia judicial. Apesar da existência de previsão legal e regulamentar para a substituição, o deferimento não se traduz em um direito



**PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101**

imperativo e absoluto, na medida em que a efetiva materialização da entrega do bem reivindicado em Juízo está subordinada a princípios vários, que não somente a busca da menor onerosidade do devedor (artigo 805 do CPC/2015). É necessário que o Juízo executivo faça uma ponderação sob a perspectiva da razoabilidade e proporcionalidade, visando sempre à máxima efetividade da execução e do próprio Direito em si, observando-se, pois, que a execução se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC/2015), o resultado útil, resguardando benefícios que culminem com a satisfação do direito pretendido (artigo 836 do CPC/2015), a falta de prejuízo ao credor na substituição do bem tutelado (artigos 829, § 2º, e 847 do CPC/2015) e a delegação de poderes ao magistrado para a adoção de outros meios, além dos que estão expressamente previstos em lei, para garantir o atingimento da tutela satisfativa, com o cumprimento da obrigação (artigo 536, § 1º, do CPC/2015). É inequívoca a constatação de que o pedido de substituição do depósito recursal por seguro - garantia judicial, ao contrário do que possa parecer, requer, por parte do magistrado, a realização criteriosa, ampla e equilibrada de uma série de medidas que visam ao efetivo cumprimento da tutela executiva, compatibilizando o interesse do credor frente ao dever de não impor ao devedor sacrifícios além dos indispensáveis à satisfação do crédito exequendo, procedimentos esses, no entanto, cuja adequada apreciação escapa, pois da competência e da função constitucional e legal precípua a que se destina esta Corte superior, de natureza eminentemente recursal e extraordinária, que visa à uniformização do Direito do Trabalho pátrio (artigos 111-A, § 1º, da Constituição Federal e 1º, 3º, inciso III, alínea "b", e 4º, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 7.701/1988). Não restam dúvidas, logo, ser exclusivamente do Juízo de primeiro grau, competente para promover a execução das decisões condenatórias proferidas em cada processo (artigo 877 da CLT), a tomada das decisões relativas ao pedido de substituição do depósito recursal por seguro - garantia judicial, uma vez que respectiva medida demanda a checagem, aplicação e imposição de uma série de providências e atos necessários para se certificar de que referida garantia securitária preenche os requisitos necessários à sua validação pelo Poder Judiciário, sob pena de não se atingir o fim a que se destina, como prescrevem os artigos 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1/2019. Cabível



PROCESSO Nº TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101

salientar, a esse respeito, que os próprios fundamentos da decisão do Conselheiro Mário Guerreiro, Redator Designado do voto condutor proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo de número 9820-09.2019.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça, mantiveram-se coerentes com esse direcionamento da competência funcional do Juízo da execução para dirimir as questões afetas à substituição do depósito recursal já realizado ou da penhora em dinheiro já recolhida por seguro - garantia judicial, em estrita harmonia com o que prescreve o artigo 877 da CLT. Vale transcrever excerto paradigmático do referido julgado: "Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório a ser exercido pelo magistrado condutor da execução, à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimida de forma geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente administrativas". É evidente, pois a dificuldade e até mesmo a impossibilidade de se processar, com precisão, uniformidade e justeza, a substituição indevidamente pretendida nesta Corte de natureza extraordinária, por dela demandarem, em cada caso concreto, desmedidos esforços de ordem instrumental, técnica, contábil, correicional e operacional que se afiguram inteiramente irrazoáveis, além de poder gerar, como consequência indesejada, incidentes recursais vários não condizentes com a função recursal de natureza destacadamente extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho, que podem afetar gravemente a própria entrega, em tempo hábil e justo, da prestação jurisdicional às partes, com direta e flagrante violação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Norma Fundamental brasileira). **Assim, em conformidade com o regramento legal que franqueou a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro - garantia judicial (artigo 899, § 11, da CLT), bem como em atenção ao Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1 de 16 de outubro de 2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, determine-se que, logo após esgotada a entrega da prestação jurisdicional no âmbito deste Colegiado, seja encaminhada, por malote digital, a petição protocolizada sob o número TST-Pet. 223294-09/2020 ao Juízo da execução para que este examine o pedido da reclamada, como entender**



PROCESSO N° TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101

**de direito, mediante o uso dos sistemas SIF2 e PEC."**  
(RR-1000098-77.2017.5.02.0361, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/12/2020).

Em razão de considerar razoável, ponderada, eficaz e prática a diligência determinada por parte dos Ministros desta Corte - no sentido de remeter ao Juízo de 1º grau as peças referentes ao pleito de substituição do depósito recursal pelo seguro garantia e documentos correlatos - este Relator passa a acolher essa diretiva processual.

A adoção de tal procedimento, vale acrescentar, garantirá às partes a pronta apreciação do pedido formulado judicialmente, com garantia do contraditório - já que a parte contrária deverá necessariamente ser intimada para se manifestar sobre o requerimento - e submissão da matéria ao duplo grau de jurisdição.

Embora a parte detenha, no âmbito desta Corte, a faculdade de opor agravo interno contra decisões monocráticas do Relator (art. 265 do RITST, art. 1021 do CPC/2015 e OJ 92 da SBDI-II do TST), certo que, somente em 1º grau de jurisdição, é possível materializar-se a plena instrução processual (art. 369 do CPC/2015), assegurando-se às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da CF).

**Para conferir efetividade ao expediente ora determinado, e em face do que dispõe o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 01, de 28.05.2018, art. 1º, caput, faculta-se ao Juízo de 1º grau a adoção dos procedimentos e medidas que reputar adequados e pertinentes para avaliação do pleito afeto à substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, em consonância com as prerrogativas concedidas pelo CPC ao Magistrado para a consecução dos atos processuais que lhe incumbem, além de outras normas conexas que possibilitem ao Juiz de 1º grau - competente para a análise da matéria - julgar o pedido formulado (observados o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n° 01, de 29 de maio de 2020; bem como as disposições, se necessário, dos arts. 236 e seguintes do CPC/2015).**

Pelas razões expendidas, e suplantando eventual óbice técnico decorrente do Ato Conjunto deste Tribunal acerca da forma de peticionamento e movimentação processual em fluxo no PJe, acolhe-se o



PROCESSO N° TST-Ag-ARR-11113-88.2015.5.18.0101

pleito meramente para o fim de determinar à Secretaria da 3ª Turma que proceda ao imediato encaminhamento da petição ora em exame, das manifestações e documentos que lhe são correlatos, bem como da presente decisão, via malote digital, ao Juízo de 1º grau, a fim de que examine o pedido, como entender de direito, na forma da fundamentação.

Prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**